



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 186, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.”.

Senhores Parlamentares, a presente proposição legislativa visa criar dois departamentos essenciais para a estrutura da Polícia Civil: o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO, bem como corrigir uma lacuna existente desde a edição da Lei Complementar nº 828, de 15 de julho de 2015, que promoveu alterações organizacionais, mas manteve parte da perícia vinculada à Polícia Civil de forma incompatível com a legislação federal.

A iniciativa se alinha diretamente com as diretrizes da Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, a qual procura modernização, especialização e eficiência na atuação da Instituição, sem acarretar aumento de despesas ao erário, uma vez que os novos departamentos utilizarão a estrutura física e o quadro de servidores já existentes.

A criação do DPO supre lacuna normativa deixada pela Lei Complementar nº 828, de 15 de julho de 2015, que transformou o antigo Departamento de Polícia Técnica em Superintendência de Polícia Técnico-Científica - Politec, mas manteve o Instituto Médico Legal - IML e o Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC vinculados à Polícia Civil. Desta forma, a nova estrutura corrige essa lacuna e garante a adequada centralização da perícia oficial no âmbito da Instituição.

Já o DHPP atenderá à necessidade de especialização no que tange à investigação de crimes contra a vida e na busca de pessoas desaparecidas, visto que a experiência demonstra que equipes especializadas aumentam significativamente os índices de elucidação, fortalecendo a repressão qualificada, promove a justiça e assim, exercer um efeito preventivo relevante. Além disso, a maior resolutividade desses delitos contribui para fortalecer a confiança na Polícia Civil.

A combinação dessas medidas permitirá um acompanhamento robusto e transparente da eficácia do ato normativo, assegurando avanços concretos na modernização e no aprimoramento da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

# MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/08/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063412627** e o código CRC **4696EB74**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0019.021283/2025-91

SEI nº 0063412627



**RONDÔNIA**  
★  
**Governo do Estado**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

Cria na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado na estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, unidade de Direção Superior, subordinada à Delegacia-Geral da Polícia Civil, ao qual compete o planejamento, coordenação, supervisão, orientação e execução das atividades de polícia judiciária na repressão e apuração da autoria e materialidade dos crimes contra a vida e na localização de pessoas desaparecidas, bem como tem a incumbência de propor políticas e normas de combate à prática dessas infrações penais, no contexto do estado de Rondônia.

Art. 2º O DHPP possui a seguinte estrutura:

I - Diretor do Departamento;

II - Núcleo de Apoio Administrativo;

III - Núcleo de Proteção à Pessoa;

IV - 1ª Delegacia de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP1; e

V - 2ª Delegacia de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP2.

Art. 3º Fica criado na estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Departamento de Perícia Oficial - DPO, Órgão Central de perícia oficial técnico-científica da Polícia Civil, unidade de Direção Superior, subordinada à Delegacia-Geral da Polícia Civil, ao qual compete:

I - a direção, coordenação, controle, supervisão, normatização, orientação, fiscalização e avaliação da execução das atividades das unidades da Polícia Civil, que lhe são diretamente subordinadas;

II - planejamento, coordenação, normatização, supervisão e fiscalização da guarda dos vestígios coletados e analisados pelas unidades de polícia técnica e destinados à contraprova e a futuros exames ou confrontos, nos termos do Código de Processo Penal, zelando pela preservação, segurança, armazenamento e destino final do material armazenado em sua unidade;

III - planejamento, coordenação, normatização, orientação e fiscalização dos atendimentos periciais e as rotinas administrativas das unidades de polícia técnica subordinadas;

IV - elaboração e propositura da programação anual de trabalho das unidades de polícia técnica, análise e consolidação em relatórios das atividades desempenhadas;

V - assessoramento à Delegacia-Geral da Polícia Civil nos assuntos de polícia técnico-científica;

VI - promoção, realização, supervisão e execução da articulação dos Institutos entre si e com as demais unidades de investigação da Polícia Civil, visando à integração da atividade de apuração das infrações penais;

VII - fomento aos estudos científicos no âmbito do Departamento e promovendo a articulação com órgãos ou entidades congêneres, instituições de ensino e pesquisa, buscando o intercâmbio de conhecimento, experiências, boas práticas, realização de projetos e aperfeiçoamento de suas atividades;

VIII - propositura de políticas para a execução das atividades de suas competências;

IX - normatização das atividades das unidades subordinadas, nos âmbitos técnico e científico;

X - proposição ao Delegado-Geral de normas acerca das competências dos Institutos subordinados e das atribuições de seus servidores; e

XI - desempenho de outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 4º O DPO será dirigido por peritos oficiais da Polícia Civil que estejam na ativa e sejam preferencialmente da classe mais elevada, respeitada a alternância entre integrantes do Instituto de Medicina Legal - IML e Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC.

Art. 5º Constituem unidades técnico-científicas de execução do DPO:

I - Instituto de Medicina Legal - IML; e

II - Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC.

§ 1º As unidades técnico-científicas são responsáveis pelas atividades de perícia oficial de natureza criminal relativas às ciências forenses de suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º O IML e o IICC são autônomos, independentes entre si, e devem ser coordenados por peritos oficiais da Polícia Civil das respectivas áreas, que estejam na ativa e sejam preferencialmente da classe mais elevada.

Art. 6º Compete ao IML:

I - planejamento, direção, coordenação, controle e execução as seguintes perícias médico-legais e odontológicas:

a) em pessoas vivas, cadáveres humanos e em peças do corpo humano, necessárias à apuração de infrações penais; e

b) de psiquiatria e de antropologia forenses, laboratoriais, radiológicas, entre outras necessárias à produção da prova material, conforme definido em regulamento;

II - planejamento, direção, coordenação, controle, fiscalização e execução, mediante

respectivas guias, os procedimentos de recolhimento e remoção de cadáveres relacionados a casos confirmados ou suspeitos de morte por causas externas e violentas;

III - realização de exumações para fins criminais, mediante requisição da autoridade competente;

IV - garantia da integridade da cadeia de custódia dos vestígios afetos a suas competências;

V - emissão laudos e informações periciais acerca dos vestígios examinados, requisitados pelo Delegado de polícia, autoridade judiciária, Promotor de justiça, e, quando se tratar de inquérito policial militar, pela autoridade que estiver presidindo os autos;

VI - disponibilização ao Departamento de Perícia Oficial, via sistemas informatizados, cópias dos laudos e das informações periciais emitidas e de outros documentos oficiais;

VII - solicitação ao Departamento de Perícia Oficial, cópias ou originais de laudos, informações periciais, fotografias e outros documentos emitidos pelos demais Institutos, quando justificadamente necessários ao cumprimento das suas competências e, em caso de uso, fazer constar a unidade de polícia técnica que produziu;

VIII - declarar óbito e produzir relatórios, pareceres técnicos, notas técnicas, manifestações e protocolos procedimentais, no âmbito de suas competências;

IX - articular-se com as demais unidades de investigação criminal da Polícia Civil, visando o intercâmbio de informações necessárias à apuração das infrações penais;

X - fomento de estudos científicos e articular-se com órgãos ou entidades congêneres, instituições de ensino e pesquisa, buscando o intercâmbio de conhecimento, a realização de projetos e o aperfeiçoamento de suas atividades;

XI - proposição ao Departamento de normas acerca das atividades técnico-científicas desempenhadas no âmbito de suas competências; e

XII - desempenho de outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 7º Compete ao IICC:

I - planejamento, direção, coordenação, controle e execução das perícias:

a) papiloscópicas e necropapiloscópicas; e

b) comparação facial, considerando os aspectos morfológicos da face, inclusive a partir de sistema automatizado de busca facial;

II - planejamento, direção, coordenação, controle e execução dos processos de identificação civil, funcional e criminal, a emissão e certificação biométrica de documentos de identificação;

III - proposição de normas e definição de padronização de registros biométricos papiloscópicos e faciais;

IV - coordenação e proposição de normas para a execução da coleta das impressões papiloscópicas de recém-nascidos em maternidades e hospitais do estado de Rondônia e a vinculação com os dados biográficos e biométricos de seus respectivos responsáveis legais;

V - realização dos processos técnico-científicos, tecnológicos e de desenvolvimento, a implantação e utilização de sistemas automatizados, no âmbito de suas competências;

VI - planejamento, direção, coordenação e supervisão do serviço de conferência biométrica online e fornecimento de informações contidas em bancos de dados às unidades e entidades credenciadas pela Delegacia-Geral de Polícia Civil;

VII - planejamento, direção, coordenação, controle, avaliação e execução dos procedimentos de representação facial humana multimodal, para fins de identificação;

VIII - garantia da qualidade do arquivo físico e dos bancos de dados digitais de identificação, compostos de informações biográficas e biométricas;

IX - garantia, a partir da etapa de coleta em local de crime, da integridade da cadeia de custódia dos vestígios afetos a suas competências, sem prejuízo da realização das etapas anteriores, e também dos vestígios encaminhados ao Instituto;

X - emissão de laudos e informações periciais acerca dos vestígios examinados, requisitados pelo delegado de polícia, autoridade judiciária, e, quando se tratar de inquérito policial militar, pela autoridade que estiver presidindo os autos;

XI - produção de relatórios, pareceres técnicos, notas técnicas, manifestações e protocolos procedimentais, no âmbito de suas competências;

XII - disponibilização ao DPO, via sistemas informatizados, de cópias dos laudos e das informações periciais emitidas e de outros documentos oficiais;

XIII - solicitação ao DPO, cópias ou originais de laudos, informações periciais, fotografias e outros documentos emitidos pelos demais Institutos, quando justificadamente necessários ao cumprimento das suas competências e, em caso de uso, fazer constar a unidade de polícia técnica que os produziu;

XIV - articulação, com as demais unidades de investigação criminal da Polícia Civil, visando ao intercâmbio de informações necessário à apuração das infrações penais;

XV - fomento de estudos científicos no âmbito do Instituto e articulação, com órgãos ou entidades congêneres, instituições de ensino e pesquisa, buscando o intercâmbio de conhecimento, a realização de projetos e aperfeiçoamento de suas atividades;

XVI - proposição ao Departamento de normas acerca das atividades técnico-científicas desempenhadas no âmbito de suas competências; e

XVII - desempenho de outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

Art. 8º A inserção de dados em sistemas informatizados relacionados às atividades desempenhadas pela perícia oficial da Polícia Civil é de responsabilidade do DPO, sendo a gestão do armazenamento do respectivo banco de dados de responsabilidade do Departamento de Tecnologia da Informação - Deteinf

Art. 9º Fica garantido, mediante requisição fundamentada, o livre acesso da Polícia Civil aos bancos de dados de unidades técnico-científicas não integradas à Instituição.

Art.10. As atribuições e disposições de caráter geral necessárias ao cumprimento das missões e funcionamento das Unidades, serão reguladas por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Os casos omissos serão submetidos ao pleno do Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 12. O art. 97, *caput*, inciso V, da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que

“Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 97. ....  
.....”

V - os departamentos, órgãos similares ou a nível de departamento, serão administrados por Delegados de Polícia de Classe Especial, auxiliados, preferencialmente, por Delegados de Polícia de Terceira Classe, com exceção do Departamento de Perícia Oficial da Polícia Civil, que é cargo privativo de Peritos Oficiais da Polícia Civil que estejam na ativa e sejam preferencialmente da classe mais elevada, respeitada a alternância entre integrantes do Instituto de Medicina Legal - IML e Instituto de Identificação Civil e Criminal - IICC.

.....”  
(NR)

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993:

I - o parágrafo único do art. 5º;

II - o § 4º do art. 8º;

III - o art. 110-A; e

IV - o art. 110-B.

Art. 14. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/08/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063413331** e o código CRC **23FFAAD4**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0019.021283/2025-91

SEI nº 0063413331



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 209, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei a Emenda Aditiva destacada em relação ao art. 13, que acresce o inciso V ao art. 31 da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, do Autógrafo de Lei Complementar nº 142/2025, que “Cria, na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e o Departamento de Perícia Oficial - DPO, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 208/2025-ALE, de 20 de agosto de 2025.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora o Projeto de Lei inicial tenha sido de autoria deste Poder Executivo, ao retornar com emenda parlamentar para sanção, vejo-me compelido a vetá-la. Após analisar a Emenda Aditiva destacada referente ao art. 13 do Autógrafo, que acresce o inciso V ao art. 31 da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, observa-se que trata de concessão de percepção de verba indenizatória correspondente a 84,01% (oitenta e quatro inteiros e um centésimo por cento) do valor fixado para o Cargo de Direção Superior - CDS, a policiais civis que assumam cargo ou função de confiança de natureza administrativa, de assessoramento, de coordenação, de direção ou de chefia de unidade, de investigação, de cartório ou de plantão. Tal matéria configura aumento de despesa pública sem a devida previsão orçamentária, estando em evidente desacordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF. Diante disso, resta caracterizada a inconstitucionalidade formal subjetiva da emenda parlamentar, por violação aos princípios orçamentários e à responsabilidade fiscal.

Paralelamente, a emenda parlamentar retira indevidamente a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa em matéria que envolve criação ou alteração do regime jurídico dos servidores públicos e aumento de despesa pública, usurpando, assim, a prerrogativa constitucional prevista no art. 39, § 1º, inciso II, alínea “b” e “d”, da Constituição Estadual. Tal vício de iniciativa compromete a separação dos Poderes e fere diretamente o ordenamento constitucional. Outrossim, insta citar que já está em andamento neste Poder Executivo processo que dispõe da mesma matéria, o qual se encontra em curso regular, garantindo-se a observância dos trâmites constitucionais e a validade da norma.

Ademais, a jurisprudência do STF é clara ao vedar que emendas parlamentares alterem projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, especialmente quando impliquem aumento de despesa ou modificação do regime jurídico de servidores, sob pena de inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa. Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR**

**EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. **2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (I) não acarretem em aumento de despesa e; (II) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.** 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornando-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga precedente.

(ADI 6072-RS, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/09/2019 - ATA Nº 133/2019. DJE nº 200, divulgado em 13/09/2019, Trânsito em julgado em 25.09.2019)

PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. **A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. (...) Segundo o entendimento deste Tribunal, são admitidas emendas aditivas aos projetos de lei de iniciativa restrita, desde que: (I) seja guardada a pertinência temática, isto é, não são aceitáveis emendas que desfigurem a proposição inicial ou que nela insiram matéria diversa e (II) não importem aumento de despesa,** ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Carta de 1988, conforme preconiza o artigo 63 – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.114, relator ministro Carlos Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de abril de 2006. **Modificações, supressões e acréscimos desprovidos de pertinência temática acabam por solapar, ainda que de forma indireta, a competência para deflagrar o procedimento de produção normativa, atingindo, por conseguinte, a própria autonomia constitucionalmente assegurada. Daí a impropriedade de serem introduzidos, por meio de emendas parlamentares, em se tratando de matéria de iniciativa reservada, conteúdos distintos daqueles constantes da proposta original.** Consoante fiz ver no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.926/SC, de minha relatoria, admitir que o legislador possa livremente alterar os projetos de iniciativa reservada é fazer tábula rasa da norma constitucional, no que prevê controle recíproco em favor do postulado da separação de Poderes. No caso, a “emenda substitutiva global” apresentada pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina incluiu dezenove artigos a versarem sobre objetos distintos daquele veiculado no único dispositivo constante do projeto original. Não se tratou de simples emenda, mas de inclusão e de supressão, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, de preceitos relacionados a questões estranhas à contida na proposição inicial. (ADI 5442 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016).

Recurso extraordinário. **Repercussão geral da questão constitucional reconhecida.** 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. **Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos.** Art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. **Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal.** Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. **(REPERCUSSÃO GERAL**

Logo, constata-se que a Emenda Aditiva destacada extrapola os limites constitucionais impostos ao Poder Legislativo em matérias de iniciativa reservada, ao promover alteração no regime jurídico dos servidores da Polícia Civil e criar nova despesa sem observância aos preceitos da responsabilidade fiscal. Ademais, a ausência de estimativa de impacto financeiro e de previsão orçamentária prévia contraria o art. 40, inciso I, da Constituição Estadual, bem como o art. 16 e art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importa ressaltar que o veto não se dirige à criação dos Departamentos de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, e de Perícia Oficial - DPO, cuja estruturação é legítima, oportuna e de alta relevância para a segurança pública estadual. Entretanto, o ponto vetado restringe-se à tentativa de inserção de uma nova verba indenizatória sem respaldo legal e orçamentário, em afronta à legislação vigente e à jurisprudência pacífica do STF sobre o tema.

Diante do exposto, mesmo reconhecendo o louvável trabalho do ilustre parlamentar para inserir a pretendida emenda, veto a Emenda Aditiva destacada, em relação ao art. 13 do Autógrafo de Lei Complementar nº 142/2025, que acresce o inciso V ao art. 31 da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, pois apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, resultante da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como do descumprimento dos princípios orçamentários e da responsabilidade fiscal. Tal situação torna inevitável o veto total à referida emenda, a fim de garantir a observância das normas legais e manutenção do equilíbrio das contas públicas, sem prejuízo do compromisso deste Executivo com a segurança pública e a melhoria contínua dos serviços prestados à população.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063957267** e o código CRC **E9A76BB4**.